



SENADO FEDERAL
**Gabinete da Senadora Ivete da
Silveira**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, incluindo os Partidos Políticos.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com o objetivo de incluir os partidos políticos registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral e suas respectivas fundações no rol de pessoas obrigadas aos mecanismos de prevenção e controle da lavagem de dinheiro.

O texto do Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, contém dois artigos. O art. 1º insere o inciso XIX no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para submeter partidos políticos e suas fundações às obrigações legais de prevenção à lavagem de dinheiro. O art. 2º estabelece que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que a proposta se baseia em iniciativa da campanha “*Unidos Contra a Corrupção*” e busca responsabilizar partidos políticos quando comprovado benefício decorrente de práticas de lavagem de dinheiro. Argumenta que os debates sobre “lavagem de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da

dinheiro eleitoral” se intensificaram após as revelações da Operação Lava Jato, que evidenciaram relações ilícitas entre empresas e agentes políticos. Destaca que já tramitam na Câmara dos Deputados proposições que tratam da responsabilização de partidos e de seus representantes, mas sustenta que o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, apresenta enfoque distinto, ao inserir diretamente os partidos políticos no rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro.

No tocante à tramitação, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública, em decisão terminativa, não houve apresentação de emendas no prazo regimental e o projeto se encontra nesta Comissão para apreciação de mérito.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Segurança Pública apreciar o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, por tratar de matéria relacionada ao combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, nos termos do art. 104-F, I, 1, do Regimento Interno do Senado Federal. Ademais, a Comissão exerce atribuições de fiscalização e acompanhamento de políticas públicas de segurança, inclusive no que se refere à prevenção e repressão de ilícitos que afetam a higidez do processo democrático e a confiança nas instituições.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade formal, a proposição versa sobre direito penal e sobre mecanismos de controle de operações financeiras e de prevenção à lavagem de dinheiro, matérias inseridas na competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, I e VII, da Constituição Federal.

No mérito, o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, contribui para o aperfeiçoamento do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ao incluir partidos políticos e suas fundações entre os entes sujeitos às obrigações da Lei nº 9.613, de 1998.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da

Com efeito, partidos políticos ocupam posição central na mediação entre sociedade e Estado, na seleção de candidaturas e na organização da disputa eleitoral. A sujeição dessas agremiações a mecanismos mais rigorosos de controle de fluxos financeiros e de identificação de operações suspeitas reforça a integridade do ambiente eleitoral e reduz espaços para a infiltração de recursos ilícitos na atividade política.

A experiência recente de investigações de grande repercussão nacional evidenciou que estruturas partidárias podem se tornar canais de circulação e ocultação de valores de origem criminosos, com reflexos diretos sobre a lisura das campanhas e a igualdade de condições entre competidores. Por conseguinte, a inclusão dos partidos políticos no rol de sujeitos obrigados da Lei nº 9.613, de 1998, alinha o regime jurídico dessas entidades às melhores práticas de prevenção à lavagem de dinheiro, ao exigir rastreabilidade sobre doações, contribuições e demais receitas.

Dessa forma, a medida proposta tende a fortalecer a confiança da sociedade nas instituições representativas, ao sinalizar que estruturas partidárias se submetem a padrões mais elevados de conformidade e de responsabilidade na gestão de recursos.

Cumprê salientar, ainda, que a proposta não interfere na liberdade de organização interna dos partidos, nem altera regras constitucionais sobre o regime partidário ou o processo eleitoral, limitando-se a estender a essas entidades deveres de colaboração com o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro. Assim sendo, a medida preserva a autonomia partidária em sua dimensão político-organizacional, ao mesmo tempo em que submete as agremiações a padrões de controle compatíveis com a relevância de sua atuação na esfera pública.

Diante dessas considerações, o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, mostra-se conveniente e oportuno, ao fortalecer a integridade eleitoral e o combate à corrupção. Ofereceremos apenas emenda de redação para reenumerar o inciso do art. 9º, de XIX para XX, em razão da promulgação da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, posterior a esse projeto.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CSP (de redação)

Renumere-se, onde couber, o inciso XIX do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, de que trata o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, pelo inciso XX.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

